## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3002954-65.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 4768/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 2830/2013 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 173/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSE ROBERTO DANIEL DOS SANTOS

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 10 de abril de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu JOSÉ ROBERTO DANIEL DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Aparecido de Jesus Falaci. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Luciano Donizeti Fregolente, tudo em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, laudo de constatação de fls. 36 e laudo toxicológico de fls. 46. O réu, quando inquirido pela autoridade policial, confessou ter adquirido a droga apreendida em sua residência cerca de quinze dias antes na estação rodoviária de Campinas, por R\$300,00. Confessou também que parte da droga era para seu uso e parte da droga ele vendia. Em juízo o acusado modificou a versão alegando que as drogas havia adquirido através de troca com cápsulas vazias. Também, ao ter a condição quanto ao crime de receptação, alegado que aquelas roupas, assim como o Playstation e o mais que pertencia a Renato Murgo, ele havia furtado na residência deste. A confissão do réu quanto a vender droga foi presenciada pelo policial Fregolente nesta audiência. Com este quadro a condenação de José Roberto pelo crime de tráfico de drogas é consequência natural e lógica da prova produzida. Quanto ao crime de receptação vê-se que ele admite ter furtado aqueles bens, o que também é condizente com o relato da vítima Renato e assim aguardo o acolhimento da peça acusatória, observando-se a "mutatio libeli" em relação ao crime de receptação para o delito de furto simples. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Com relação ao crime tipificado no artigo 33, "caput", da Lei 11343/06 o acusado declara-se inocente em juízo alegando que apenas guardava a mercadoria para uso próprio. Como se vê, não se pode afirmar a traficância simplesmente com base na quantidade de droga apreendida, máxime quando o conjunto probatório contenha elementos suficientes para afirmar que o denunciado era usuário de drogas. Requer a desclassificação do delito capitulado no artigo 33 da referido para o artigo 28 do mesmo diploma legal. Com relação crime do artigo 180, "caput" do CP, tendo em vista que o acusado confessou a prática, requer na fase da dosimetria da pena, o benefício da atenuação. Finalizando, em caso de condenação deve ser levado em conta que o acusado é menor de 21 anos, primário e de bons antecedentes. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ ROBERTO DANIEL DOS SANTOS (RG 41.946.520/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e 180, "caput", do Código Penal, porque no dia 14 de dezembro de 2013, por volta

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

das 07h40, na residência situada na Rua Osvaldo Denari, 211, Jardim Munique, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado guardava, ocultando em um cesto de lixo, no banheiro da casa, 9,75 gramas de cocaína em pó, acondicionada em 39 eppendorf's, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, juntamente com mais 774 eppendorf's vazios. Trata-se de droga de uso prescrito no país por conter substância causadora de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada. A droga foi apreendida e submetida a exames de constatação prévia e químico toxicológico que atestaram a natureza e a quantidade daquela substância. Os policiais receberam informações de Renato Murgo quanto a ter visto José Roberto trajando uma camisa que lhe pertencia e que fora furtada de sua casa juntamente com várias outras peças de roupas e um Playstation 2 com os respectivos controles remotos. Em razão dessa notícia foram à casa do ora denunciado e com permissão dele, deram buscas assim encontrando várias roupas do queixoso (bermudas, calcas jeans, camisetas etc.), uma mochila e um Playstation. Os bens foram reconhecidos por Renato e a ele entregues. José Roberto confessou ter adquirido a droga para seu consumo e para venda a terceiros. Confessou ainda, que adquiriu de um "Nóia", cujo nome e endereço desconhece, por tão somente R\$35,00, as roupas de Renato, recebendo de "brinde" o Playstation avaliado em R\$400,00, enquanto as roupas e a mochila (bolsa) o foram em R\$1.030,00, o que evidencia ter ele conhecimento de que se tratava de produto de crime. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 17 do apenso). Expedida a notificação (fls. 63/64), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 76/83). A denúncia foi recebida (fls. 84) e o réu foi citado (fls. 93/94). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 100/103 e nesta data). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, desejando a responsabilização do réu por furto e não por receptação dolosa, diante da confissão dele. A Defesa requereu a absolvição pelo tráfico e a desclassificação da acusação para o crime do artigo 28 da Lei 11343/06 e pleiteando a aplicação da pena mínima para o crime de receptação em razão da confissão do réu. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram até a casa do réu, acompanhados de uma vítima de furto, para averiguar este crime, porquanto a vítima surpreendeu o réu usando justamente uma camiseta que dela tinha sido levada. Nas buscas feitas no imóvel os policiais também encontraram outros produtos subtraídos daquela vítima. Renato Murgo. Além disso, localizaram num cesto no banheiro 39 eppendorf's com cocaína e sobre o guarda-roupa, no quarto do réu, localizaram 774 dessas cápsulas vazias. As fotos de fls. 27 e 29 mostram as porções de cocaína na respectiva embalagem e as de fls. 28, 30 e 31, ilustram os recipientes vazios. Os laudos de fls. 36 e 46 comprovam que de fato era cocaína que estavam nas cápsulas cheias. Sobre a autoria, não resta dúvida, porque a droga foi encontrada na residência do réu e este admitiu que o entorpecente era dele. Resta agora decidir se a finalidade da droga era para uso próprio do réu ou para o comércio, como imputa a denúncia. Ao ser ouvido no processo o réu apresentou versões diferentes. Ao delegado, no auto de prisão em flagrante, o réu disse que comprou a droga na rodoviária de Campinas por R\$300,00 e que ela se destinava um pouco para o consumo dele e outra parte para a venda (fls. 8). Em juízo o réu contou outra estória. Disse ser dependente de cocaína e que as cápsulas apreendidas em sua residência o mesmo tinha comprado para fazer uso. Explicou ter adquirido 50 porções e como possuía cápsulas vazias, encontradas em um mato, fez o pagamento com a entrega de 300 cápsulas (fls. 101 verso). O fato de o réu ter apresentado justificativas diferentes para a mesma situação revela a inconsistência do alegado. A versão apresentada em juízo é ainda mais fantasiosa. Cinquenta porções de cocaína, como é de conhecimento geral, custa para o viciado no mínimo R\$500,00, pois cada porção é vendida a R\$10,00. Nenhum vendedor de droga aceitaria trocar o seu valioso produto por material de baixo valor, porque o tipo de cápsula mostrado nos autos são adquiridas ao preço de centavos por unidade. O réu não tinha rendimento e certamente não teria condições de comprar tanta droga para o seu consumo. A verdade incontornável é que o réu, como admitiu



no interrogatório policial, vinha promovendo a venda de droga, reservando uma parte para o consumo próprio. E o envolvimento do réu no tráfico ainda se explica pelo encontro na casa dele de várias centenas de cápsulas vazias, mostrando que o réu vinha preparando as porções para o fornecimento aos interessados. Além disso na casa do réu foram encontrados produtos de furto, situação muito comum, porque em muitos casos os vendedores de droga recebem produtos furtados por pessoas dependentes de droga. Portanto, impõe-se a condenação do réu pelo crime de tráfico, sendo impossível a desclassificação pleiteada pela Defesa. Como o réu é primário e não consta envolvimento dele com organização criminosa e tampouco se tem conhecimento do tempo que vinha se dedicando ao tráfico, é possível conceder-lhe a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. No que respeita a acusação de receptação dolosa, pelo fato de ter sido encontrado com o réu produtos de furto, que ele disse na ocasião ter adquirido de um "nóia", nenhuma prova foi produzida com referência a este fato e a única certeza que se tem é a de que os bens furtados foram encontrados em poder dele. Com a nova versão que ele apresentou, de ter sido ele o autor do furto, o Dr. Promotor opinou pela responsabilização por este crime, alterando o libelo acusatório. Todavia, deixou o Ministério Público de apresentar aditamento à peça inicial, não podendo, dessa forma, ser o réu responsabilizado por acusação que não lhe foi dirigida formalmente. De fato é mais aceitável que o réu foi realmente o autor do furto. Mas como não é possível responsabilizá-lo por este crime, por não ter havido acusação específica, cai por terra a acusação de receptação, até porque, como já foi dito, nenhuma investigação foi feita no sentido de demonstrar a prévia ciência da origem ilícita dos bens na aquisição noticiada na denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO . De início, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, ABSOLVO o réu do crime do artigo 180, "caput", do Código **Penal**. Em segundo lugar, passo a fixar a pena para o crime de tráfico de entorpecentes que o mesmo cometeu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda menor de 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em três quintos, que é adequada para a situação dos autos. CONDENO, pois, JOSÉ ROBERTO DANIEL DOS SANTOS à pena de dois (2) anos de reclusão e de 200 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Impossível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito especialmente pela vedação prevista no artigo 44 da Lei de Drogas. O réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Proceda-se a destruição da droga e do material apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ: M.P.:

DEF.:

RÉU: